



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: camaracivel18@tjpr.jus.br

Recurso: 0009719-94.2024.8.16.0017 Ap

Classe Processual: Apelação Cível

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Apelante(s): • OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Apelado(s): • Gisele Antunes da Rosa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ALEGAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO MUITO ANTIGO. NÃO ACOLHIMENTO. RISCO NA OPERAÇÃO ASSUMIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de busca e apreensão promovida por instituição financeira em face de consumidora, reconhecendo a abusividade das taxas de juros remuneratórios e determinando a readequação do débito, além de confirmar a devolução do veículo à parte ré e autorizar o levantamento de valores depositados em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se são abusivas as taxas de juros remuneratórios pactuadas em contrato de financiamento e se cabe a restituição em dobro de valores pagos, além da compensação de saldo devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os juros remuneratórios do contrato são considerados abusivos, pois ultrapassam o dobro da taxa média de mercado, conforme a jurisprudência.

4. A instituição financeira assumiu o risco da operação e não pode justificar a fixação de juros abusivos com base na idade dos veículos financiados.

5. A decisão não determinou a restituição de valores, pois a questão está sendo tratada em outra ação revisional, limitando-se à descaracterização da mora.

6. Os honorários advocatícios foram majorados para 14% do valor da causa, em razão da sucumbência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Tese de julgamento: É abusiva a estipulação de juros remuneratórios em contratos de financiamento que ultrapassam o dobro da taxa média de mercado, sendo possível a revisão das taxas em situações que demonstrem desvantagem exagerada ao consumidor.



Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, arts. 487, I, e 85, § 2º;

CDC, art. 42.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salamao, Unipessoal, j. 12.09.2008; STJ.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0009719-94.2024.8.16.0017, da 1ª Vara Cível do Foro Central de Maringá da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em que é **Apelante** OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e **Apelada** GISELE ANTUNES DA ROSA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de GISELE ANTUNES DA ROSA, pela qual pretende a apreensão do veículo objeto do contrato de cédula de crédito bancário, com base na inadimplência da parte ré (mov. 1.1).

Após os trâmites processuais, o juiz *a quo* proferiu sentença (mov. 70.1), nos seguintes termos:

*Isto posto, declaro extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo **improcedente a ação de busca e apreensão e, de outro lado, procedente o pedido revisional**, para o fim de:*

a) Reconhecer a abusividade das taxas de juros remuneratórios, determinando a readequação do débito, devendo os juros remuneratórios seguirem a taxa média de mercado para a data da contratação (27,15% a. a.);

b) Reconhecer a descaracterização da mora, em razão da cobrança abusiva no período de normalidade contratual;

c) Confirmar a tutela de urgência de ev. 40 que determinou a devolução do veículo para a parte ré; e



d) Autorizar o levantamento pela parte autora do depósito dos valores incontroversos depositados em juízo.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento do valor das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 10% do valor a ser restituído (valor da condenação), o que faço com fulcro no art. 85, §2º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional e o julgamento antecipado da lide.

A parte ré opôs embargos de declaração (mov. 75.1), os quais foram acolhidos (mov. 84.1), nestes termos:

(...) Por fim, **ACOLHO os presentes embargos de declaração**, para sanar o erro material apontado, devendo a parte dispositiva da sentença ser aplicada da seguinte forma:

*Isto posto, declaro extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **julgo improcedente a ação de busca e apreensão e, de outro lado, procedente o pedido revisional**, para o fim de:*

a) Reconhecer a abusividade das taxas de juros remuneratórios e determinar a descaracterização da mora, em razão da cobrança abusiva no período de normalidade contratual;

b) Confirmar a tutela de urgência de ev. 40 que determinou a devolução do veículo para a parte ré; e

c) Autorizar o levantamento pela parte autora do depósito dos valores incontroversos depositados em juízo.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento do valor das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 12% do valor da causa, o que faço com fulcro no art. 85, §2º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional e o julgamento antecipado da lide.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (mov. 88.1), em cujas razões sustenta, em síntese:

a) “resta inexistente a abusividade nos juros remuneratórios pactuados no contrato notadamente porque não superam em três vezes a média de mercado”;



b) “resta nítido que o pleito da Parte Ré de redução dos juros a que contratualmente se obrigou não procede no presente caso, uma vez que os juros apurados para o contrato mencionado na inicial refletem exclusivamente todo o risco envolvido na operação de financiamento contratada, não havendo nenhuma abusividade em sua estipulação”;

c) “para haver repetição de indébito é necessário ter havido pagamento e o apelado nada paga há um ano, portanto não há que restituir-se o que não foi pago”;

d) “o artigo 42, § único, do CDC, estabelece a restituição em dobro objetivando punir o credor que se utiliza de má-fé, com a intenção de obter vantagem econômica ilícita para si, em detrimento do devedor. Este não é o caso dos autos, não cabendo, portanto, a repetição em dobro”;

e) “Apesar de, como já exposto, inexistir qualquer requisito para a repetição de indébito, e reconhecido na r. sentença requer-se pela eventualidade, a compensação dos valores, nos termos do artigo 368 do CC, uma vez que o apelado ainda possui saldo devedor, pois esta há um anos sem efetuar qualquer pagamento”.

Por tais razões, requer seja dado provimento ao recurso.

A parte apelada apresentou contrarrazões (mov. 91.1).

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso embora tempestivamente ofertado e preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser parcialmente conhecido.

Dos juros remuneratórios



Aduz o apelante que os juros remuneratórios não são abusivos.

Com efeito, acerca do tema, temos o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça temos que no Sistema Financeiro Nacional é livre a pactuação dos juros remuneratórios:

Orientação nº 1 – Juros Remuneratórios:

(a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme dispõe a Súmula 596/STF; (AgRg no Resp 1.041.086/RS, j. em 19.08.2008 – 4ª Turma. Rel. Min Fernando Gonçalves; REsp 680.237/RS, j. em 14.12.2005 – 2ª Seção, Rel. Min Aldir Passarinho Junior; AgRg no Ag 921.983/RJ, j. em 01.04.2008 – 3ª Turma. Rel. Min Nancy Andrighi)

(b) A simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; (REsp 715.894/PR, j em 26.04.2006 – 2ª Seção, Rel. Min Nancy Andrighi; REsp 1,038.242/RS, Dje de 12.09.2008 – Unipessoal, Rel. Min Joao Otavio de Noronha; REsp 1.042.903/RS, j. em 03.06.2008 – 3ª Turma. Rel. Min Massami Uyeda)

(c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mutuo bancário as disposições do art. 591c/c o art. 406 do CC/02; (REsp 680.237/RS, 2ª Seção. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJ de 15.03.2006)

(d) É inviável a utilização da Selic – Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custodia - como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. (REsp 1.055.002/RS, Dje de 01.08.2008, Unipessoal, Rel. Min Sidnei Beneti; REsp 986.943/RS, Dje de 05.08.2008, Unipessoal, Rel. Min Luis Felipe Salamao; REsp 919.838/RS, Dje de 26.09.2008, Unipessoal, Rel. Min Carlos Mathias)

Com isso podemos dizer que é admitida à revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º do CDC) esteja cabalmente demonstrada.

Esta abusividade é auferida através da taxa média de mercado calculada pelo Banco Central do Brasil, sendo esta taxa vantajosa, pois é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e por isso, representa as forças do mercado.



Ademais, traz embutida em si o custo médio das informações financeiras e seu lucro médio, ou seja, um “*spread*” médio. É certo ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros.

Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade.

Insta salientar, que não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segunda esta taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

Muitos precedentes indicam que, demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil.

No presente caso, estamos diante da seguinte situação: temos que o contrato em questão (mov. 1.5) foi firmado em 04/03/2022, com a taxa mensal dos juros de 4,15% e a taxa anual de 62,90%. A taxa média do mercado da época foi de 27,15% a.a. (fonte – Banco Central do Brasil) e, portanto, há a alegada abusividade.

Dessa forma, tem-se que os juros apresentados no contrato, encontram-se acima do dobro da taxa média do mercado, de forma que há manifesta abusividade por parte da instituição financeira, acerca do tema, é possível observar o entendimento desta Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE EM CONTRATOS BANCÁRIOS. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. EXEGESE DO ART. 6º, INC. V, DO CDC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL



DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 297, DO STJ. **2. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO SE LIMITAM AO PATAMAR DE 12% AO ANO. CONTUDO, ABUSIVIDADE CONFIGURADA NA MEDIDA EM QUE CONTRATADOS EM PERCENTUAL QUE ATINGE O DOBRO DAS TAXAS ENTÃO VIGENTES NO MERCADO PARA CONTRATOS SIMILARES. ONEROSIDADE EXCESSIVA CONFIGURADA. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE.** 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS PELA APLICAÇÃO ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, LIMITADA ESTA A TAXA MÉDIA DE JUROS DO MERCADO. POSSIBILIDADE. 5. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 6. HONORÁRIOS PERICIAIS E CUSTAS PROCESSUAIS. VERBAS SUCUMBENCIAIS QUE RECAEM INTEGRALMENTE SOBRE O VENCIDO, EIS QUE DEU CAUSA À DEMANDA (PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE), E O VENCEDOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (grifo nosso) AC 4780892 PR 0478089-2, 18ª CC, Des. Lidia Maejima.

E também, destaca-se o julgamento do REsp 1.061.530/RS:

*“(ii) A simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade. [...] A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. **A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min.*



Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853 /RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (grifo nosso).

Desse modo, tem-se que os juros presentes no contrato são abusivos, visto que são o dobro da taxa média de mercado, não estando de acordo com a jurisprudência dominante, pelo que nego provimento ao recurso.

Quanto à circunstância de os veículos financiados pela OMNI serem muito antigos, trata-se de ônus que foi assumido pela própria instituição financeira ao assumir o risco de suas operações, de modo que o desenvolvimento de suas atividades comerciais não constitui autorização para a fixação de juros abusivos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ /FINANCEIRA. (1) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NO PONTO. (2) JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO MUITO ANTIGO. NÃO ACOLHIMENTO. RISCO NA OPERAÇÃO ASSUMIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERCENTUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DOBRO DA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.061.530/RS). PRECEDENTES TAMBÉM DESTA CORTE. (3) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0005628-43.2021.8.16.0056 - Cambé - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 02.05.2022. Grifou-se)

Dessa forma, não há como acolher a insurgência deduzida pela instituição financeira.



Da repetição do indébito, restituição em dobro e compensação

O apelante argumenta que não há valores a serem devolvidos e que a restituição em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC visa punir o credor de má-fé, o que não se aplica ao caso em questão.

Aduz que, na remota hipótese de responsabilização da Instituição Financeira, requer autorização para compensação de valores do saldo devedor do apelado.

Ocorre que assim dispôs a decisão singular (mov. 84.1):

Por fim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar o erro material apontado, devendo a parte dispositiva da sentença ser aplicada da seguinte forma:

Isto posto, declaro extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo improcedente a ação de busca e apreensão e, de outro lado, procedente o pedido revisional, para o fim de:

a) Reconhecer a abusividade das taxas de juros remuneratórios e determinar a descaracterização da mora, em razão da cobrança abusiva no período de normalidade contratual;

b) Confirmar a tutela de urgência de ev. 40 que determinou a devolução do veículo para a parte ré; e

c) Autorizar o levantamento pela parte autora do depósito dos valores incontroversos depositados em juízo.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento do valor das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 12% do valor da causa, o que faço com fulcro no art. 85, §2º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional e o julgamento antecipado.



Observa-se que a decisão singular não determinou a restituição de valores, uma vez que a questão está sendo tratada na ação revisional nº 0010893-41.2024.8.16.0017. A decisão, portanto, limitou-se à descaracterização da mora, estando ausente o interesse recursal.

Assim, não há utilidade nem necessidade de nova prestação jurisdicional, uma vez que a revisão pleiteada não resultaria em nenhum benefício prático para o apelante, considerando a ausência de elementos que justifiquem o provimento do recurso.

Sucumbência

Tendo em vista que não houve alteração na sentença, mantenho a sucumbência arbitrada em primeiro grau.

Em atendimento ao art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários anteriormente arbitrados na sentença em favor do procurador da parte apelada para 14% do valor da causa (Tema 1.059 STJ).

III - DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO EM PARTE O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO OU DENEGAÇÃO o recurso de OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Péricles Bellusci De Batista Pereira, com voto, e dele participaram Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Déa (relator) e Desembargador Vitor Roberto Silva.

Curitiba, 27 de junho de 2025



Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA

Relator

